



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001252/99-74
Recurso nº. : 128.003
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : ANDRÉ DE FREITAS GUARESCHI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.441

IRPF - APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO
- A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ DE FREITAS GUARESCHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

Recurso nº. : 128.003
Recorrente : ANDRÉ DE FREITAS GUARESCHI

RELATÓRIO

André de Freitas Guareschi, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP de fls. 142/146, por intermédio do recurso voluntário de fls. 157/166.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02/04, com ciência pessoal do autuado em 25/08/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 59.792,57, sendo: R\$22.150,40 de imposto; R\$4.085,02 de juros de mora (calculados até 30/07/99); R\$16.612,79 de multa de ofício (75%); R\$13.596,87 de multa exigida isoladamente e R\$3.347,49 de juros de mora exigidos isoladamente.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO)

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa físicas, nos períodos discriminados no Auto de Infração.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista à variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado

941

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

por rendimentos declarados/comprovados, conforme consta no demonstrativo da evolução patrimonial nos meses de 10 e 11 do ano de 1998.

3 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS Á MULTAS ISOLADAS

Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurados conforme discriminados no Termos de Verificação Fiscal – fls. 05/07.

4 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A JUROS ISOLADOS

Falta de recolhimento dos juros de mora apurados conforme demonstrativos nos itens 09 e 10 do Termo de Verificação Fiscal.

Às fls. 08/120, estão juntados os demonstrativos de apuração e documentos diversos produzidos durante o procedimento da ação fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 121/127, apresentada tempestivamente em 23/09/99, o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fls. 12/129), expôs os argumentos de sua defesa que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, concluiu pela procedência em parte da ação fiscal (Decisão DRJ/POR nº 742, de 3 de abril de 2001), que contém a seguinte ementa:

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.**

Comprovado que o contribuinte auferiu outros rendimentos além dos registrados na declaração, com a concordância expressa do contribuinte, mantém-se a exigência fiscal.

D 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO.**

Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO
DO CARNÊ-LEÃO.**

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é devida a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Torna-se necessário destacar alguns pontos que julgo importante, apontados na r. decisão, ou seja:

- o contribuinte concordou expressamente com exigências decorrentes da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, provenientes de aluguéis e do acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo-se o lançamento quanto a esses itens;
- contestou o impugnante a exigência de multa de 75% duplamente sobre a mesma base de cálculo em lançamento de ofício e na forma de multa isolada;
- contestou ainda a cobrança dos juros de mora exigidos isoladamente.

Em sua CONCLUSÃO, a autoridade julgadora, mantém o montante total do imposto lançado (R\$22.150,40); a multa de 75% sobre o valor do imposto, determinada na Lei nº 8.218, de 1991 e Lei nº 9.430/96, art. 44, I (R\$16.612,79); os juros de mora incidentes sobre o imposto mencionado (R\$4.085,02); a multa isolada de 75% (R\$13.596,87) sobre o valor do carnê-leão devido e não recolhido nos exercícios de 1998 e 1999, determinada na Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, III e

4
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

EXCLUIR o valor de R\$3.347,49, referente aos juros de mora cobrados isoladamente, nos exercício de 1998 e 1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2001 ("AR" – fl. 155), o recorrente interpôs tempestivamente (22/08/2001), o recurso voluntário de fls. 157/166, no qual demonstra sua irrisignação contra a decisão supra ementada, argumentando, em apertada síntese, que:

- ratifica que acolheu as acusações fiscais pertinentes a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e acréscimo patrimonial a descoberto;
- a própria autoridade julgadora entendeu ser indevida a exigência a título de juros isolados, ante a falta de disciplinamento legal;
- ressalta que a autoridade julgadora não debruçou a contendo sobre o Auto de Infração, onde se verifica que o lançamento da multa isolada prevista no art. 44, inciso III da Lei nº 9.430/96, sobre imposto resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, apurados nos meses de outubro (R\$35.116,00) e novembro (R\$26.336,00) de 1998;
- entende que a cobrança da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício no caso de apuração mensal de acréscimo patrimonial a descoberto, está afastada pelo disposto no art. 55, inciso XIII, parágrafo único c/c o art. 86, ambos do RIR/99 – Decreto nº 3.000/99;
- com a melhor análise do feito, a origem da penalidade isolada certamente teria reduzido, de imediato, seu valor para R\$726,06, este sim exigido e decorrência da tributação dos aluguéis;
- não pode a multa isolada conviver com a multa de lançamento "ex-officio";
- em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto inexistente previsão legal para recolhimentos mensais a título de carnê-leão;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

- transcreve ementa do Acórdão 1º CC – 104-17.656;
- ressalta que o termo "isoladamente" empregado pelo inciso III do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, deixa patente a impossibilidade da multa nele prevista incidir conjuntamente com qualquer outra penalidade, e, novamente transcreve ementa Acórdão nº 103-20.475;
- o caso presente, em muito se assemelha ao lançamento da multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração, ante a impossibilidade de cumulação de penalidades, a própria autoridade julgadora "a quo" já exonerou a exigência de multa por atraso na entrega (Decisão DRJ/POR nº 1.101/2000). Assim como o E. Conselho (Ac. 103-18.932 e 101-90.908);
- caso fosse possível a acumulação chegaria a incidência da multa de 150% , que somente é aplicável em casos de evidente intuito de fraude;
- novamente afirma que o C. Contribuintes têm rechaçado a exigência de multa isolada (Ac. 102-44.200 e 102-44.112).

No final, postulou o recorrente a exoneração da exigência questionada.

Às fls. 167/169, constam procedimentos do Arrolamento de Bens, em substituição ao Depósito Recursal, para fins de seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com a apresentação de bens como garantia recursal (fls. 167/169), tomo conhecimento do recurso voluntário.

Desde o advento da Lei nº 7.713/88, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, ainda que, para efeitos tributários, levados à declaração anual de rendimentos (Ajuste Anual), não de ser apurados no mês de ocorrência do fato. Nessa apuração devem ser levadas em consideração todas as disponibilidades do contribuinte até o mês correspondente. A objetividade e a isenção que devem pautar os atos administrativos demandam tal providência.

Destaca-se que o recorrente desde à fase da apresentação da peça impugnatória já havia acolhido as acusações fiscais pertinentes a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e acréscimo patrimonial a descoberto, entretanto, não só admitiu as exigências da multa isolada por falta de recolhimento do imposto a título de "carnê-leão" e juros isolados correspondentes.

A própria autoridade "a quo" em sua decisão de fls. 142/146, já excluiu a parcela dos juros cobrados isoladamente, entendendo correto o pleito do contribuinte e, por falta de disciplinamento legal, o que acarretou a exclusão do valor de R\$3.347,49.

Quanto à multa isolada de ofício, exigida do contribuinte por não recolhimento do carnê-leão relativo a aumento patrimonial a descoberto e

4
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

recebimento de rendimentos de aluguéis oriundos de pessoa física é de inafastável importância face ao princípio da reserva legal : a multa isolada, por expressa disposição legal, Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, III, somente é exigível nas definidas situações em que a legislação impõe o recolhimento antecipado do tributo, in verbis:

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas , calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

§1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - ...

II - ...

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;(grifo meu)

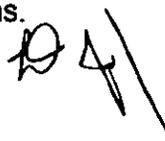
..."

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 8º especifica as situações em que essa antecipação é exigida, ou seja:

"Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.(grifo meu)

..."

Assim, está claramente determinada a exigência do recolhimento do imposto (carnê-leão) em caráter obrigatório, quando da percepção dos rendimentos de aluguéis recebidos e omitidos de pessoas físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

Disposições regulamentares, como a prevista no artigo 115, § 1º, "e" do Decreto nº 1.041/94, que aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, não tem amparo legal, nos termos do art. 97 da Lei nº 5.72/66 – CTN, que dispõe:

"somente a lei pode estabelecer :

...

...

V – a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações definidas."

Desta forma, é fácil concluir que, ante os pressupostos da legalidade estrita, carece de fundamentação legal a exigência da multa em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, restando tão somente, a exigência da multa em relação aos rendimentos percebidos de pessoa física (aluguéis), os quais estariam sujeitos ao recolhimento do carnê-leão.

Na esteira dessas considerações, e em face ao reconhecimento pelo próprio recorrente, do acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão dos rendimentos de aluguéis, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência da base de cálculo da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430/96, os valores de R\$35.116,00 no mês de outubro e R\$ 26.336,00 no mês de novembro, ambos de 1998. Mantendo-se todos os demais valores.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora designada

Permita-me, o ilustre Conselheiro Luiz Antonio de Paula, discordar de seu posicionamento quanto a considerar correta a aplicação da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, juntamente com a multa isolada disposta no inciso III, do § 1º, da mesma Lei.

No presente caso, o contribuinte teve lançada a multa de ofício sobre os valores correspondentes aos rendimentos recebidos de aluguéis e sobre esta mesma base foi autuado com a multa isolada.

O art. 44, da Lei nº 9.430/96 assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...
III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001252/99-74
Acórdão nº : 106-12.441

Conforme o § 1º, as multas de que trata o artigo, ou seja, a de 75% ou a de 150% (dos incisos I e II, do caput), serão exigidas isoladamente no caso especificado no inciso III, porém em hipótese alguma pode haver a aplicação cumulativa, pois desta forma, o contribuinte estaria sendo onerado com o dobro do valor estipulado para a multa, que poderia passar de 75% para 150%, mesmo sem a configuração de evidente intuito de fraude e de 150% para 300%, com a prova da fraude.

As duas multas aplicadas o foram sobre uma mesma base de cálculo, o que não é admissível, pois estar-se-ia a punir duplamente o recorrente por uma mesma infração.

O Sr. André de Freitas Guareschi se insurge contra a cobrança da multa isolada, posto que os juros, que sobre ela estavam recaindo, foram excluídos pela autoridade julgadora *a quo*. No mais, o contribuinte concordou com o lançamento, com a multa de ofício, inclusive. Assim, em se mantendo a incidência da multa isolada estar-se-ia autorizando uma imposição sobre os mesmos valores que compuseram a base de cálculo da multa de ofício, o que não é legítimo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA